



Ribas do Rio Pardo – MS, 05 de março de 2024.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SED
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 021/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

FLS. 158
PROC. 021/24
RUB. +

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de link de acesso à Internet Banda Larga Via Satélite, incluindo instalação e suporte, visando atender áreas pontuais da zona rural, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 021/2024 para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação-SED

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 21/2024

Parecer Jurídico nº 46/2024

FLS. 159
PROC. 021/24
RUB. l

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. I. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência; II. A contratação emergencial deve ocorrer em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação; III. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização; IV. Em determinadas situações, a falta da contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia; V. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. VI. Viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, VIII 24, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços de internet rural, desde que observadas todas as recomendações desse Parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **WESLEY DE ALMEIDA GOMES LTDA.**, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do Pedido de Formalização de Demanda, fls. 01.

O objeto consiste na contratação direta emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de Internet Banda Larga via Satélite, incluindo instalação e suporte, visando atender áreas pontuais da zona rural, conforme necessidades da Secretaria Municipal d Educação, do Município de Ribas do Rio Pardo-MS.



A Secretaria de Educação solicita que seja feita a contratação por 12 meses, com cláusula resolutiva até que seja concluído o procedimento licitatório específico para a contratação em questão.

A empresa WESLEY DE ALMEIDA GOMES LTDA. apresentou proposta comercial com valor total da prestação de serviços para o período de 12 meses de R\$ 132.396,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais), conforme fls 111. Importa ressaltar que a empresa em comento não incluiu em sua proposta a instalação dos equipamentos por ser a empresa que atualmente presta o serviço, não sendo necessária nova instalação, se mantendo o melhor preço também só neste quesito, configurando a perfeita composição da vantajosidade econômica para administração.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, nos termos do artigo 72, da Lei 14.133/2021;

I - Documento para formalização de demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação, fls.01/13;

II- Decreto nº 46/2023, fls. 13/69

PLS. 160
PROC. 02114
RUB. l

III- Termo de Referência, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante, fls. 70/101;

IV- Cotação, Resultado da Cotação Agrupado e Resultado final, fls. 102/123;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, fls. 124/138;

VII - Justificativa do preço e razões de escolha do Contratado, fls. 139/142;

VI- Prévia dotação orçamentária no valor estimado da despesa, autorização da autoridade competente, fls. 143/148;

VIII- Minuta do contrato.

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de novo processo licitatório, ressaltando que o serviço é imprescindível, “considerando a garantia do atendimento aos professores e estudantes das extensões rurais da Escola Municipal Usina do Mimoso (POLO), programas e ações a ela ligados na zona urbana e rural,, sendo, que para o desenvolvimento de tal trabalho é imprescindível a contratação de serviços de Internet (...)”

Como dito alhures foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa do ordenador de despesa fls.28/31, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como reafirmando a essencialidade da aquisição, uma vez que os insumos são indispensáveis para não interrupção do acesso à educação aos alunos da rede municipal de ensino.

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende. É o relatório

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Educação consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as considerações, passo a emitir parecer, consoante o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos

FLS. 161
PROC. 021/2021
RUB. R

serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência ilustra a necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das seguintes condições:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos

tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Passa-se, doravante, a analisar tais requisitos.

- **Caracterização da situação de emergência e que a mesma tenha causa externa**, no doc. de fls. 02/4, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, discorre-se sobre os fatos, com o seu encadeamento temporal, que desaguaram na necessidade da contratação emergencial. Segundo se observa da Justificativa apresentada pela Secretaria tem-se que “A motivação empreendida pela Secretaria Municipal de Educação para a contratação dos serviços de internet de satélite para as escolas rurais, manejando-se no instituto da dispensa de licitação emergencial, se impõe em virtude de que o contrato com este objeto encerrou sua vigência em dezembro de 2023, entretanto, a prorrogação contratual não foi efetivada no momento oportuno (ainda na vigência contratual)”.
- **Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas**, no caso em tela tem-se delineado de forma clara a urgência na contratação do serviço, uma vez que o ano escolar já se iniciou e, o atraso na presente contratação implicaria na impossibilidade do acesso à educação.
- **Estando cristalino que o risco da não contratação emergencial, além de concreta e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravosa.**

Como se extrai da manifestação acima, a urgência da aquisição do serviço descrito no Termo de Referência, fls. 70/101, decorre do fato de que a ausência do serviço, acarretaria na impossibilidade de acesso da população a educação, inclusive ferindo a garantia de acesso a esta.

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de serviços no caso em tela é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado conforme se extrai de todo os fatos consignados nos autos.

Assim, de fato a contratação emergencial deverá solucionar o problema ocorrido, mitigando ou eliminando os efeitos nefastos decorrentes da ausência mais prolongada dos serviços.

Cumpre alertar os departamentos responsáveis e aos fiscais dos contratos quanto à necessidade de planejamento e acompanhamento das contratações, principalmente quanto ao prazo dos contratos, considerando a quantidade necessária do objeto a ser contratado e o tempo estimado para realização da licitação.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que “se a situação fática exigir a

dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, haja vista o que se segue:

O Documento de Formalização da Demanda contém: objeto da contratação, justificativa da necessidade da contratação do serviço terceirizado, quantidade de serviço a ser contratada, previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviço, indicação dos membros da equipe de planejamento e responsabilidade pela formalização da demanda. Consta ainda a informação de alinhamento ao Plano Plurianual, conforme fls.06/12.

O Termo de Referência-TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; vistoria; modelo de execução contratual; materiais a serem disponibilizados; informações relevantes para o dimensionamento da proposta; modelo de gestão do contrato; formas e critérios de seleção pelo fornecedor; obrigações da contratante; obrigações da contratada; responsáveis.

Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende dos documentos acostados, foi realizada cotação nos termos legais, mediante solicitação formal de cotação, foi apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores e foram obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência.

Assim tem se perfeito atendimento aos incisos acima, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresas apresentaram preços compatíveis com o de mercado, sendo as propostas mais vantajosas para a administração, conforme se depreende da Razão da escolha do Fornecedor e justificativa de Preço.

Pela informação prestada pela Divisão de Programação Orçamentária, restou atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no inciso V, foi verificada pela análise dos critérios técnico-operacionais feita pelos servidores da pasta.

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos bem demonstrou que recaiu sobre **empresa WESLEY DE ALMEIDA GOMES LTDA.** que apresentou a proposta mais vantajosa, com o menor preço nas cotações apresentadas, e que preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica.

E o inciso III é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação.

Parece-me que o interesse público, no caso, se entremostra presente, pois ainda que a situação fática possa revelar uma culpa da Administração pela não realização da prorrogação contratual, oriunda do Processo Licitatório nº 123/22, o certo é que o serviços de Internet Banda Larga via Satélite, incluindo instalação e suporte, visando atender áreas pontuais da zona rural. Sem prejuízo de realizar a nova contratação, a Secretaria deve fazer diligências para identificar os motivos ensejadores da perca do prazo para prorrogação do contrato.

Prazo Máximo de Vigência:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedada a prorrogação do referido contrato.

Consta expressamente, na minuta contratual, a possibilidade de rescisão antecipada, conforme cláusula terceira, subitem 3.1, onde informa que o contrato será passível de encerramento antecipado em razão da conclusão de procedimento licitatório.

Serviços Estritamente Necessários:

Ressalto que o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares, conforme entendimento do TCU.

De maneira que os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou o comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos.

Razões de Escolha da Executante e justificativa de preço:

A declaração de dispensa de licitação está justificada, tanto em relação à escolha do executante quanto em relação ao preço. Não houve processo seletivo, podendo o mesmo ser dispensado em razão da urgência que caracteriza a presente contratação.



A autoridade máxima da instituição deve autorizar a contratação (art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021), quesito preenchido.

Minuta Contratual e anexos:

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias (cf. art. 92 da Lei nº 14/133/2021), a respeito do conteúdo da minuta procedi com a leitura integral de seu texto, nada tendo a opor.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa, para prestação de serviços arrolados no Termo de Referência, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação do Município Ribas do Rio Pardo - MS, nos moldes do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, nos valores apresentados no processo, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade da continuidade da prestação dos serviços de FORNECIMENTO DE INTERNET VIA SATÉLITE, bem como pela impossibilidade de realização de novo processo licitatório a tempo.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 06 de março de 2024.


LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515

FLS. 166
PROC. 02114
RUB. 2